

COISA JULGADA E DECLARAÇÃO

JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA

Professor titular interino de Direito Judiciário Civil na Faculdade de Direito da Universidade do Estado da Guanabara. Procurador do Estado da Guanabara

1. Cobrirá a autoridade da coisa julgada tão só o elemento declaratório da sentença? Essa tese, que na processualística alemã vem predominando de maneira absoluta, e que entre nós acaba de receber valiosa adesão (1), remonta principalmente a HELLWIG, que a consagrou, ao raiar o século, nas páginas iniciais de sua famosa monografia sobre a essência e os limites subjetivos da coisa julgada (2). Fixemos, em resumo, as posições do grande jurista na matéria.

Partia êle da distinção entre duas classes de sentenças: as que se cingem a declarar autoritariamente uma situação jurídica (*Feststellungsurteile*) e as que modificam a situação preexistente, gerando efeitos jurídicos novos (*konservative Urteile*). Nas sentenças da segunda classe, a modificação jurídica forma o "conteúdo imediato e característico", embora nelas também se contenha, implicitamente ao menos, a afirmação da existência do direito à modificação. Tal direito, porém, ao transitar em julgado a sentença, realiza-se e, do mesmo passo, exaure-se. Daí em diante, nela já não se poderá fundar a alegação de que o direito *existe atualmente*, senão apenas a de que êle *existia*, e por isso a modificação se consumou de maneira legítima.

Apresenta a sentença constitutiva, pois, um conteúdo declaratório, que em regra só vale para as partes. Já a modificação jurídica produz-se em face de todos (3). Na sentença condenatória ocorre fenômeno análogo: ela igualmente contém uma declaração (da obrigação de prestar) e outro elemento, a ordem de prestar (*Leistungsbefehl*), de que deflui para o vencedor

(1) CELSO NEVES, *Contribuição ao estudo da coisa julgada civil*, São Paulo, 1970, págs. 443 e segs. (cf. a Conclusão n.º 7, na pág. 505). Já antes, no mesmo sentido, PONTES DE MIRANDA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, 1.ª ed., vol. II, págs. 378/80, 444/6, etc.; *id.*, *Tratado das ações*, São Paulo, 1970, t. I, págs. 163, 182/4, etc.

(2) *Wesen und subjektive Begrenzung der Rechtskraft*, 1967 (reimpressão da edição de 1901), págs. 1 e segs.

(3) Cf. êste passo da pág. 18: "Eine solche Wirkung kann sich aber nicht auf die Prozessparteien beschränken. Ist ein Recht entstanden oder untergegangen, so muss dies jedermann gegenüber gelten (Semelhante efeito, porém, não pode limitar-se às partes do processo. Se um direito nasce ou perece, isso deve valer em face de todos)".

a pretensão à execução (*Vollstreckungsanspruch*). Também a sentença condenatória, destarte, realiza uma modificação jurídica, o que permite equipará-la à constitutiva; e, assim como nesta, a modificação vale *erga omnes*, enquanto a declaração, de ordinário, apenas *inter partes*.

Em que consistia para HELLWIG, precisamente, o particular efeito só ligado ao elemento declaratório da sentença? Na indiscutibilidade ou incontestabilidade (*Unbestreitbarkeit*) de que se reforça a declaração a partir do trânsito em julgado, e que a torna vinculada para todos os juízes (4). Eis aí, no pensamento do autor, a essência da coisa julgada (material).

2. Ora, à elaboração de HELLWIG parece subjazer uma premissa implícita que nos atreveríamos a considerar como não cabalmente justificada. Se a *auctoritas rei iudicatae* consiste na incontestabilidade do *decisum*, e se dela unicamente se reveste o elemento declaratório da sentença, deveria existir na própria natureza da declaração algo que não existisse na natureza da modificação, e que postulasse para a primeira, com exclusão da segunda, a aptidão para tornar-se incontestável. Mas que pode haver de específico a tal respeito numa declaração, em confronto com uma modificação? Por que há de convir à declaração e não convir à modificação, o atributo da incontestabilidade?

Dir-se-á que a declaração judicial de uma situação jurídica traz consigo, necessariamente, a certeza oficial de que a situação declarada, aos olhos do ordenamento, é tal qual se declarou, e não outra. Em palavras talvez mais exatas: a certeza da disciplina a que deve submeter-se a situação jurídica declarada. Não faltará quem recorde, ao propósito, a estrutura do *nomen iuris* correspondente, na linguagem jurídica alemã, a "declaração": *Feststellung*, de *Stellung* (posição, colocação) e *fest* (firme, sólida) — como se poderia recordar, aliás, o *accertamento* dos italianos.

A adotar-se essa perspectiva, contudo, não haverá por que negar dose equivalente de certeza também à modificação acaso operada pela sentença. Se o juiz *anula* um contrato, por exemplo, fica o resultado do processo, após o trânsito em julgado, menos imune a contestação do que ficaria se êle se limitasse a *declarar nulo* o contrato? Aderirá porventura a garantia da incontrovertibilidade sòmente à declaração de que o autor tinha o direito de pedir a anulação, ou abrangerá — como sem dúvida reclamam as necessidades práticas em jôgo — a própria modificação consistente em desfazer-se o ato? Será que, passada em julgado a sentença condenatória, pode continuar-se a discutir, de modo juridicamente relevante — e mesmo fora das hipóteses legais de fato superveniente —, o direito do vencedor à execução e apenas já não se pode discutir a existência do crédito declarado exigível em face do réu? São perguntas a que facilmente responderá, e num sentido que se adivinha sem grande risco de êrro, o leitor capaz de observar a realidade da vida jurídica, de ver como se passam as coisas — e mais: de compreender *porque* efetivamente assim *devem passar-se*.

(4) V. sôbre o ponto, principalmente, págs. 12 e 18/19.

3. Consideremos um exemplo frisante. Por sentença trãnsita em julgado, mediante proposta por A contra B, anulou-se contrato entre ambos celebrado. Noutro processo, B exige de A o cumprimento da obrigação contratual e argumenta: “Não discuto que A tivesse *direito à anulação do contrato*; ora, *só isso* é que ficou coberto pela autoridade da coisa julgada. A anulação mesma, em si, essa não goza de igual proteção; logo, posso contestá-la, para afirmar subsistente o contrato, e por conseguinte demandar-lhe o cumprimento, sem ofender a *res iudicata*”. Andaria bem o juiz que acolhesse semelhante argumentação?

A coisa julgada — nunca será demais repeti-lo — é instituto de finalidade essencialmente *prática*: destina-se a conferir estabilidade à tutela jurisdicional dispensada. Para exercer de modo eficaz tal função, ela deve fazer imune a futuras contestações o *resultado final* do processo. Se constitutiva a sentença, o que importa preservar é justamente a modificação jurídica operada, não o mero direito de promovê-la, reconhecido ao autor. De que serve a Caio — ou, acima dêle, à paz social, à segurança das relações interpessoais — tornar-se indiscutível, a partir de certo momento, o direito que tinha à anulação de seu casamento com Tícia, se entretanto se permite que continue a ser discutida a própria dissolução da sociedade conjugal? Uma vez efetuada a modificação — nisso estava certíssimo HELLWIG —, o direito de obtê-la já não tem qualquer significação atual, e bem fraca teria de reputar-se a garantia da coisa julgada se apenas a êle ser reportasse, deixando ao desabrigo a modificação mesma (5).

4. Na verdade, cumpre observar, ninguém tira aqui as conseqüências rigorosas (e absurdas) que seria lícito prever. Para todos os efeitos práticos, reconhece-se que, passada em julgado a sentença constitutiva, a modificação por ela produzida já não pode ser objeto de contestação juridicamente relevante. Assim se peca, decerto, contra a lógica; mas talvez seja o caso de excluir-se “*o felix culpa!*”, como já se exclamou em relação a matéria de maior transcendência.

Curioso é que até se concede à modificação, de certo ponto-de-vista, proteção *mais ampla* que à declaração: diz-se, com efeito, que enquanto esta, salvo casos excepcionais, vincula unicamente as partes, vale aquela *para todos*. Ora, aqui é indispensável que nos entendamos com tôda a clareza sôbre o sentido de tal distinção. Se se quer significar que a modificação conseqüente à sentença constitutiva se impõe *erga omnes* como *fato* que seria vão pretender ignorar, é fácil retorquir que, por êsse prisma, a sentença constitutiva *não se distingue* em absoluto da sentença meramente declaratória: a declaração é também um *fato* que, como tal, ninguém pode ter por quan-

(5) É o que explica, ao nosso ver, a propensão de grande parte da doutrina, na Alemanha, para negar importância à coisa julgada nas sentenças constitutivas, ou mesmo para recusar a tais decisões, pura e simplesmente, idoneidade para se revestirem da *auctoritas rei iudicatae* no sentido material (assim, por exemplo, ROSENBERG, *Tratado de Derecho Procesal Civil*, trad. esp., Buenos Aires, t. II, págs. 23/4, 443). A conclusão é coerente; da exatidão da premissa é que nos parece lícito duvidar.

tité négligeable. Para A, que quer comprar o imóvel por B a C, tanto faz que uma sentença *anule* ou simplesmente *declare nula* a venda: em ambos os casos, a partir do trânsito em julgado, êle terá de dirigir-se a B, e não a C, para formular a sua proposta de compra. Onde está a diferença?

O que interessa, no presente contexto, é menos saber se o resultado do processo se produz *em face de todos* do que saber se (e em que medida) será possível a alguém, depois do trânsito em julgado, oferecer a êsse resultado contestação juridicamente relevante. Ora, se precisamente na incontestabilidade se faz residir a essência da coisa julgada, fôrça é convir que o problema se põe nos mesmos têrmos quer se trate de mera declaração, quer de constituição. “Che cosa mai, se non proprio la cosa giudicata”, — indaga LIEBMAN — “impedisce che una seconda sentenza sullo stesso oggetto revochi, modifichi o comunque contraddica l’effetto costitutivo precedentemente acquisito?” (6). A semelhante pergunta não se deu, nem acreditamos que possa dar-se, resposta convincente.

5. Na Itália, com o advento do atual *Codice Civile*, vêem-se a braços os juristas com uma dificuldade textual: o art. 2.909, encampando a concepção tedesca, limita-se a aludir ao “accertamento contenuto nella sentenza”, e dêle diz que “fa stato” entre as partes e seus sucessores. Daí a necessidade, em que se acham os intérpretes, de recorrer a um rodeio: o que faz coisa julgada (material) é a declaração, e por *via de consequência*, tornam-se igualmente indiscutíveis os *outros* elementos (constitutivo, condenatório (acaso presentes na sentença (7)).

Diga-se, por amor à verdade, que mesmo sob o direito anterior já havia quem assumisse tal posição. HEINITZ, por exemplo, depois de registrar que a sentença constitutiva encerra também uma declaração (a do direito à modificação jurídica), acrescentava: “Soltano questo accertamento passa in giudicato; e basta per escludere una seconda sentenza che contraddica alla prima. Il fatto dell’avvenuto cambiamento del resto deve essere riconosciuto come tale indipendentemente dalla cosa giudicata da tutti e anche dal giudice” (8).

Mas, em primeiro lugar, a sentença superveniente que negasse a *modificação*, sem negar à parte o direito de provocá-la, não contradiria propriamente a sentença anterior, ou pelo menos não a contradiria *naquilo que, segundo a doutrina exposta, haveria adquirido a autoridade da coisa julgada* — a saber, a mera declaração do mencionado direito; ficaria então preexcluída a possibilidade de argüir-se eficazmente, em relação à segunda sentença, o vício de ofensa à *res iudicata*? Por outro lado, como já se notou, o que está em causa não é o *reconhecimento do fato* representado pela modificação jurídica, senão a irrelevância da contestação que se pretenda suscitar a respeito, após o trânsito em julgado. A exigência de estabilidade inerente ao mecanismo

(6) *Efficacia ad autorità della sentenza*, Milão, 1962 (reimpressão da 1.^a edição), pág. 15.

(7) Assim, v. g., VELLANI, *Appunti sulla natura della cosa giudicata*, Milão, 1958, págs. 51/2.

(8) *I limiti oggettivi della cosa giudicata*, Pádua, 1937, págs. 24/5.

da tutela jurisdicional não fica satisfeita com o ter-se de reconhecer *como produzido* o resultado do processo em que se proferiu a sentença constitutiva; é necessário que semelhante resultado, ao menos dentro de certos limites, seja reconhecido *como indiscutível, como incontestável, como inimpugnável*. Ora, a isso não se pode chegar “independentemente dalla cosa giudicata”, a não ser que se queira admitir *duas espécies* de incontestabilidade, uma identificada com a *auctoritas rei iudicatae*, outra relacionada com causa ou circunstância diversa (mas qual seria?).

De lege lata, subsiste em todo caso, para os juristas italianos, o óbice do art. 2.909. Tem razão LIEBMAN, ainda aqui, em falar do “mediocre expediente”, quando se refere ao tortuoso raciocínio por via do qual se sustenta — ao nosso ver, com escassa força de persuasão — “che l’incontestabilità dell’accertamento valga a sorreggero l’effetto costitutivo o quello di condanna, che ad esso eventualmente conseguono” (9). O próprio mestre, todavia, não lhe nega “l’utilità in sede esegetica, di fronte al testo della norma” (10). Pondere-se, apenas, que o óbice existe, e o “mediocre expediente” precisa talvez ser usado... na Itália!

O direito brasileiro não tem regra que corresponda à do art. 2.909, do *Codice Civile*. Nos termos do art. 287, do Código de Processo Civil, “a sentença que decide total ou parcialmente a lide terá força de lei nos limites das questões decididas”. “A sentença”, reza o texto, não “a declaração contida na sentença”: a sentença, pois, na sua integridade, com *todos* os elementos do *decisum*. Nenhum outro dispositivo legal, de modo explícito ou implícito, aponta em sentido contrário. Por que, então, *importarmos* um problema que não existe, e uma solução que não satisfaz?

6. Fica, pois, assente que não é nem pode ser privativa do elemento declaratório da sentença a aptidão para alcançar a *auctoritas rei iudicatae*. Cabe agora encarar a questão por outro ângulo, para verificar se, ao menos, haverá no elemento declaratório um *quid* específico, em razão do qual o atributo da incontestabilidade lhe deva aderir, a êle, *em caráter necessário*, como exigência impostergável de sua natureza.

Quase chegou a tanto o próprio LIEBMAN, ao tentar explicar porque se tornara dominante, na literatura processual, a tendência a vincular só à declaração a autoridade da coisa julgada. Foi ao ponto de escrever que “l’accertamento senza cosa giudicata sembra privo di importanza e non serve a nulla”, sendo, “per chi l’ha ottenuto, pouco meno che inutile” (11). Mas não teria LIEBMAN, aí, concedido demais? Êle mesmo obtempera que existem atos declaratórios não jurisdicionais (administrativos, por exemplo), e portanto inidôneos para produzir *res iudicata*, sem que ninguém — acrescentaríamos — se haja até hoje escandalizado com isso, ou classificado esses casos como patológicos. Mais: de acôrdo com o cân. 1.903, do *Codex Iuris Canonici*, “nunquam transeunt in rem iudicatam causae de statu personarum” — seja embora meramente declaratória, como não raro acontecerá, a sentença

(9) e (10) Ob. cit., prefácio à reimpressão, pág. IV.

(11) Ob. cit., pág. 13.

proferida. Ter-se-ão declarações (e declarações *jurisdicionais*) sem aptidão para obter a autoridade da coisa julgada — e quem se lembra de gritar aqui-del-rei?

Que se trate de hipóteses excepcionais, bem pouco importa do ponto-de-vista em que nos situamos. Se à declaração fôsse *co-natural* a incontrovertibilidade, *nenhuma* exceção seria possível. Dizer que uma declaração passível de ser contestada não tem utilidade prática é apenas ressaltar a *conveniência* de fazê-la, sob determinadas condições, incontestável. Mas então o problema passa a ser de política legislativa, sem solução encontrável *a priori* num céu de puras teorias. Caberá ao legislador resolver se (e dentro de quais limites) há de excluir-se, para o futuro, a viabilidade de contestação eficaz. A existência de casos como os acima apontados prova — *contra factum non valet argumentum!* — que, por vêzes, o legislador prefere contentar-se com uma certeza *provisória*; nem se descobre nisso qualquer *contradictio in terminis*.

Já se mostrou qual foi, *no direito brasileiro*, a opção do legislador. O art. 287, do Código de Processo Civil atribui “fôrça de lei” a *tôda* sentença (*rectius*: a tôda sentença definitiva ou atinente às chamadas “condições da ação”) e à sentença *tôda* (ao *decisum*): não a restringe à sentença *declaratória*, nem ao *elemento declaratório* da sentença. O que se julgou, pois, conveniente e útil ao ângulo prático — e, ao que nos parece, com inteira razão — foi proporcionar a garantia da coisa julgada assim à declaração, como a *qualquer outro* elemento que integre o conteúdo da sentença.

7. Até agora se tem considerado a fórmula doutrinária segundo a qual a *auctoritas rei indicatae* somente adere ao *elemento* declaratório da sentença. Expusemos os motivos por que se nos afigura tal fórmula inexacta. Vez por outra, depara-se também na literatura referência ao “efeito declaratório” da sentença, que se resolveria, exatamente, na incontestabilidade da declaração, a partir do trânsito em julgado. Aqui, ousamos pensar que a inexactidão sobe de ponto.

Para começar, é de duvidosíssima propriedade a expressão mesma “efeito declaratório”. A sentença — tôda sentença — contém uma declaração, podendo conter ou não, junto dela, um *aliud* (12). Falar-se-á, pois, do *conteúdo declaratório* da sentença, ou do *elemento declaratório* presente nesse conteúdo. No particular, é incensurável a dicção da lei italiana: “L’acertamento contenuto nella sentenza...”. Aludir, porém, ao *efeito declaratório* da sentença, a rigor, *c’est parler pour ne rien dire*. Quando a uma declaração se atribui *efeito declaratório*, ou se está embutindo *a priori* neste conceito uma significação que a fórmula mal exprime, ou se está pura e simplesmente perpetrando uma tautologia: a declaração produz o efeito... de declarar.

(12) Com absoluta precisão referia-se HELLWIG, ob. cit., pág. 4, ao “*conteúdo* declaratório da sentença constitutiva”: “Für diesen feststellenden Inhalt des konstitutiven Urteils...”. Cf. NIKISCH, *Zivilprozessrecht*, 2.^a ed., Tübingen, 1952, pág. 385: “Jedes Urteil enthält sonach eine Feststellung (Tôda sentença contém portanto uma declaração)”.

Da expressão tedesca *Feststellungswirkung*, o que razoavelmente há de entender-se é que designa o *efeito da declaração*. Não esclarece o vocábulo, assim compreendido, *em que consiste* o efeito, senão que se limita a indicar-lhe a *causa*. É certo que doutrinariamente se identifica o efeito, depois, com a coisa julgada material (13); mas tal identificação, vale repetir, é que não se afigura justificada. Ter-se-ia de considerar como normal e natural (para não dizer *necessário*) numa declaração o efeito de tornar incontrovertível, sob determinadas condições, a própria declaração. Não existe, porém, na estrutura essencial da declaração — ainda na da declaração judicial — nota alguma de que se possa inferir a propriedade de gerar semelhante efeito. A indiscutibilidade é *plus* que a lei, com bem conhecidos objetivos de ordem prática, imprime — como poderia deixar (e às vezes *de fato* deixa) de imprimir — não apenas à declaração, mas a todo o conteúdo da sentença. É, pelo menos, o que ocorre no direito pátrio.

Parece-nos arbitrário afirmar que a eficácia do elemento declaratório “consiste em vincular as partes à declaração” (14). Primeiro, já se pressupõe aí o que seria preciso demonstrar, a saber: que as partes só ficam vinculadas à *declaração*, e não à constituição, nem à condenação. Em segundo lugar, atribui-se à própria sentença, ou a uma parte dela, a aptidão para criar por si o referido vínculo. Ora, o vínculo não resulta *da sentença*, resulta *da coisa julgada*; e, se se replicar que esta constitui justamente o efeito da declaração, ter-se-á encerrado o raciocínio num círculo vicioso. À pergunta: “É concebível a eficácia da declaração sem a eficácia da coisa julgada material?” (15) pode-se, de ânimo leve, responder que sim, e apontar simplesmente o cân. 1.903; ou será que, no direito canônico, as sentenças declaratórias de estado, por não adquirirem jamais a autoridade da coisa julgada, *ficam desprovidas de qualquer efeito*?

8. Quer-nos parecer que êsses e outros equívocos têm uma raiz comum: é a costumeira deformação de perspectiva que leva os observadores — ainda os mais argutos — a pôr em relação de causa e efeito a sentença (ou parte dela) e a incontrovertibilidade que, a partir de dado momento, lhe sela o conteúdo. Bem consideradas as coisas, não é difícil compreender quão inadequadamente se descreve a realidade dos fatos quando se diz que a sentença, ao transitar em julgado, *produz* o efeito de tornar-se indiscutível. Tal é, no fundo, muito ao contrário, um efeito que a sentença *recebe*, um efeito que *sobre ela se produz*. A sentença é, aí, *mais paciente que agente*. Preclusas que ficam as vias recursais, passa ela a viver em nova situação, em novo *status*, e sofre o impacto de semelhante transição, que a põe — salvo

(13) V., por exemplo, POHLE, *Gedanken über das Wesen der Rechtskraft*, in *Scritti giuridici in memoria di Piero Calamandrei*, Pádua, 1958, vol. II, pág. 379: “Die typischste und wohl auch praktisch bedeutsamste Urteilstwirkung ist die materielle (oder sachliche) Rechtskraft, auch Feststellungswirkung genannt (O mais típico efeito da sentença, e o de maior significação prática, é a coisa julgada material ou substancial, também chamada efeito de declaração)”.

(14) PONTES DE MIRANDA, *Coment. cit.*, vol. II, pág. 378.

(15) *Id.*, *ibid.*

casos excepcionais, taxativamente enumerados na lei — fora do alcance de ulteriores impugnações.

Essa nova situação, a que a sentença tem acesso mediante a preclusão dos recursos, é que se denominará com propriedade, segundo oportunamente sugere MACHADO GUIMARÃES (16), *coisa julgada*. Nela ingressando, reveste-se a sentença de atributo também nôvo, que consiste na imunidade a contestações juridicamente relevantes. A isso se chamará *autoridade da coisa julgada* (17).

Condiciona a lei ao trânsito em julgado, *ordinariamente*, a produção dos efeitos da sentença — de todos os seus efeitos, não apenas dos relacionados com a declaração. Quer dizer: em regra, só quando começa a haver coisa julgada é que os efeitos da sentença se manifestam. Tal opção de política legislativa — que vale (e ainda assim sem caráter absoluto) para o direito brasileiro, podendo valer ou não para outro ordenamento (18) — atende a óbvias razões de conveniência: seria pouco prudente, as mais das vezes, permitir que desde logo se produzissem os efeitos de uma sentença ainda sujeita a revisão. Onde não prevaleçam essas razões, ou em sentido contrário pesem outras mais fortes, a sentença será por exceção eficaz antes de tornar-se incontrovertível (19).

A coincidência *temporal* entre a formação da *res iudicata* e o comêço da produção dos efeitos não é ditada por uma *necessidade intrínseca*. Se o fôsse, não se conceberia antecipação *sequer a titulo excepcional*. LIEBMAN, que tanto fêz para distinguir da eficácia da sentença a autoridade da coisa julgada, e com isso prestou serviço inestimável à ciência processual, deteve-se

(16) *Preclusão, coisa julgada, efeito preclusivo*, in *Estudos de Direito Processual Civil*, 1969, pág. 14.

(17) Cf. nosso artigo *Ainda e sempre a coisa julgada*, agora no vol. *Direito Processual Civil (Ensaio e Pareceres)*, Rio, 1971, pág. 146. Notará o leitor que ali nos referimos a *imutabilidade*, ao passo que no presente trabalho temos falado de *indiscutibilidade, incontestabilidade, incontrovertibilidade*, para nos conformarmos à formulação de HELLWIG, exposta de início. No fundo, a sentença trãnsita em julgado é indiscutível *porque* imutável: para garantir-lhe a imutabilidade, proíbe o ordenamento não apenas a emissão de outra sentença divergente, mas a própria reapreciação da matéria decidida, já que não teria sentido facultar uma discussão cujo desfecho está *de antemão fixado* (v., sôbre o ponto, J. C. BARBOSA MOREIRA, *Questões prejudiciais e coisa julgada*, Rio, 1967, páginas 71/5). A *auctoritas rei iudicatae* abrange a *imutabilidade e a incontestabilidade*, que são como duas faces da mesma moeda.

(18) Não vale, por exemplo, para o direito canônico, no tocante às causas de estado, em que as sentenças nunca adquirem a autoridade da coisa julgada (cãn. 1903), sem que se possa imaginar que por isso *não produzem efeitos*. Tampouco valia, *a fortiori*, para os antigos sistemas jurídicos nos quais — consoante recordava CHIOVENDA, *Principii di Diritto Processuale Civile*, 1965 (reimpressão), pág. 907 —, conquanto obrigatória para as partes, podia a sentença “indefinitamente essere impugnata”. Bem a propósito, acrescentava o mestre: “È per mere ragioni di opportunità e di utilità sociale che si introduce nei varii diritti un limite alla discutibilità del deciso”.

(19) *V. g.*, arts. 609 e 882, n.º II, do Código de Processo Civil. *Só por exceção*, convém frisar: cf. ainda, a respeito, nosso artigo citado em a nota 17., págs. 140/1.

contudo a meio caminho. Em sua construção, fica ainda a coisa julgada conceptualmente prêsa à rede dos efeitos da sentença, como algo que a êles adere "per qualificarli e rafforzarli in un senso ben determinato" (20), ou seja, para fazê-los imutáveis. Ora, tal compromisso é insatisfatório, até porque, na realidade, os efeitos da sentença *não* se tornam imutáveis com o trânsito em julgado: o que se torna imutável (ou, se se prefere, indiscutível) é o *próprio conteúdo* da sentença, como norma jurídica concreta referida à situação sôbre que se exerceu a atividade cognitiva do órgão judicial.

Faltou a LIEBMAN dar o passo decisivo no sentido de libertar da problemática relativa à eficácia da sentença a teoria da coisa julgada. Atrevemo-nos a pensar que a doutrina tanto mais se habilitará a lidar proveitosamente com as complexíssimas questões que aí palpitam, quanto maior fôr a clareza com que se lhe deparar a visão dessa fundamental autonomia.

(20) *Effic. ed autor.* ... cit., pág. 28.

(21) Remetemos mais uma vez o leitor, neste passo, ao trabalho supracitado em as notas 17 e 19, págs. 138 e segs.